



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. VIII, nº 50 - Bairro Carreira Comprida - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5426/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90022/2026 (SRP nº 022/2026)

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar (PNAE), exercícios 2026/2027.

IMPUGNANTE: RODRIGO ANTÔNIO DOS SANTOS EPP (CNPJ nº 42.896.449/0001-20).

REFERÊNCIA: Impugnação 02 (SEI 0367519); Comunicação Interna nº 9867/2026 (SEI 0367520).

ASSUNTO: Manifestação técnica da SME quanto ao parcelamento por lotes e à exigência sanitária do Termo de Referência.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. DO RELATÓRIO E DA DELIMITAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO

Trata-se de manifestação técnica desta Secretaria Municipal de Educação, em atenção à Comunicação Interna nº 9867/2026 (SEI 0367520), acerca da Impugnação 02 (SEI 0367519) oposta ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90022/2026 pela empresa RODRIGO ANTÔNIO DOS SANTOS EPP, com fundamento no art. 165, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Delimita-se, de início, o objeto desta manifestação. Conforme expressamente consignado na Comunicação Interna nº 9867/2026, o questionamento relativo à cota reservada de 25% a microempresas e empresas de pequeno porte será respondido pelo Pregoeiro em peça complementar. Assim, a presente manifestação restringe-se às matérias de mérito técnico afetas a esta Secretaria, a saber: (i) a modelagem de parcelamento do objeto em lotes (Lotes 01, 02, 03, 06 e 08); e (ii) a exigência sanitária prevista no item 9.5.1.8 do Termo de Referência.

Registra-se o agradecimento desta Secretaria à contribuição da impugnante. O exercício do direito de petição é instrumento legítimo de controle e de aprimoramento do certame, e as razões foram analisadas com atenção técnica e jurídica, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

II. DO PARCELAMENTO POR LOTES HOMOGÊNEOS (Lotes 01, 02, 03, 06 e 08)

Não assiste razão à impugnante quanto ao ponto. A Lei nº 14.133/2021 não erige o parcelamento à condição de regra absoluta. O art. 40, § 1º, condiciona a divisão do objeto à viabilidade técnica e à vantagem econômica, e o § 3º, I, do mesmo artigo afasta expressamente o parcelamento quando a economia de escala, a redução de custos de gestão contratual ou a maior vantagem

recomendarem a contratação conjunta:

“O parcelamento não será adotado quando: I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor (...).” (BRASIL, Lei nº 14.133/2021, art. 40, § 3º, I)

A própria Súmula 247 do TCU, invocada pela impugnante, ressalva expressamente a adjudicação por grupo quando não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, condição tecnicamente aferida e documentada nos autos. Confira-se o seu teor:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (Brasil, 2004).

Vê-se que o próprio enunciado condiciona a obrigatoriedade do julgamento por item à inexistência de prejuízo ao conjunto e à preservação da economia de escala, ressalva que ampara o agrupamento sempre que tecnicamente demonstrado, como no caso. No mesmo sentido, a Súmula 114 do TCE/MG não veda o agrupamento, mas o admite quando o objeto for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento do mercado e ampla participação, sem perda da economia de escala:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações (Minas Gerais, 2010).

Com efeito, os lotes não reúnem produtos aleatórios, mas itens funcionalmente correlatos, segundo critérios de natureza, perecibilidade, condições de armazenamento, dinâmica do mercado fornecedor e logística de distribuição, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP 3, SEI 0360086). Assim: o Lote 01 congrega hortifrutigranjeiros e ovos, de elevada perecibilidade, entregas frequentes e cadeia de abastecimento rápida; os Lotes 02 e 03 reúnem gêneros secos, estocáveis e de mercearia complementar, de baixa perecibilidade e logística homogênea, usualmente comercializados em conjunto por distribuidores do ramo; o Lote 06 reúne panificados e kit lanche, de produção e distribuição ágeis e validade reduzida; e o Lote 08 agrupa carnes bovinas, suínas, aves, pescado e embutidos, todos sujeitos a rigoroso controle sanitário, cadeia refrigerada ou congelada e logística especializada (tecnologia IQF).

Quanto ao filé de tilápia (item 111) e à alegação de afastamento de produtores especializados, a insurgência não se sustenta no plano da modelagem por lotes. O certame não exige que o licitante seja o produtor do pescado: trata-se de fornecimento por distribuidores e atacadistas, que habitualmente compõem portfólio com diferentes proteínas de origem animal. A reunião do pescado às demais proteínas justifica-se precisamente pela identidade da cadeia logística (congelamento, transporte refrigerado e fiscalização sanitária), hipótese de agrupamento legítimo à luz do art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021. Idêntico raciocínio afasta as impugnações relativas aos Lotes 01 e 06, cuja composição observa a mesma identidade técnico-operacional.

Sob o aspecto econômico, a estruturação por lotes homogêneos reduz custos de transporte e de fiscalização, racionaliza a gestão contratual e propicia ganho de escala, ao passo que a fragmentação item a item multiplicaria contratos, pontos de entrega e rotinas de recebimento, elevando o custo administrativo e o risco de descontinuidade do abastecimento, em prejuízo direto à efetivação do direito do estudante à alimentação escolar adequada, diretriz central do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

A doutrina especializada confirma a leitura. Marçal Justen Filho leciona que o dever de parcelamento cede quando o fracionamento comprometer a economicidade ou a integridade do objeto (Justen Filho, 2023), enquanto Rafael Carvalho Rezende Oliveira observa que a aglutinação em lotes é legítima sempre que ancorada em justificativa técnica idônea registrada na fase preparatória (Oliveira, 2023). A jurisprudência do TCU é convergente. No Acórdão nº 1214/2013, do Plenário, firmou-se que o

comando do parcelamento não constitui regra absoluta, devendo a viabilidade técnica e econômica da divisão ser aferida em cada caso concreto:

O parcelamento do objeto deve ser adotado apenas na contratação de serviços de maior especialização técnica, uma vez que, como regra, ele não propicia ampliação de competitividade na contratação de serviços de menor especialização (Brasil, 2013).

Idêntica diretriz orienta o Acórdão nº 2529/2021, também do Plenário, no sentido de que o agrupamento de itens em lote não é vedado, exigindo-se tão somente a sua motivação técnica e econômica nos autos, ônus do qual a Administração integralmente se desincumbiu por meio do Estudo Técnico Preliminar. Conclui-se, portanto, pela MANUTENÇÃO da modelagem de parcelamento por lotes, restando improcedente o pedido de adoção do julgamento por itens.

III. DA EXIGÊNCIA SANITÁRIA (item 9.5.1.8 do Termo de Referência): esclarecimento

Quanto à exigência sanitária, presta-se o devido esclarecimento, sem necessidade de alteração do instrumento convocatório. A finalidade do item 9.5.1.8 do Termo de Referência é assegurar que os produtos de origem animal (laticínios, frios e proteínas) provenham de estabelecimentos sob inspeção sanitária regular, em estrita observância à Lei nº 1.283/1950, ao Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA) e à Lei nº 14.133/2021. Cuida-se de exigência de saúde pública indisponível, sobretudo por se tratar de alimentação destinada a crianças e adolescentes da rede escolar.

Esclareça-se, todavia, que a exigência recai sobre a regularidade sanitária do produto cotado, isto é, a comprovação de que o gênero ofertado provém de estabelecimento fabricante registrado e regular perante o serviço de inspeção competente (SIF/MAPA, SISBI-POA ou SIE/IMA, conforme o âmbito de comercialização), e não sobre a detenção, pelo próprio licitante comerciante, de registro industrial em seu nome. A referência a “documento equivalente emitido pelo IMA”, constante do mesmo item, evidencia que o edital admite as diversas formas de comprovação da origem inspecionada, sendo plenamente apto à participação o distribuidor ou atacadista que demonstre a procedência regular dos produtos ofertados.

Tal compreensão decorre diretamente da legislação sanitária e licitatória aplicável. Com efeito, o registro no Serviço de Inspeção Federal é atributo do estabelecimento industrial processador, nos termos da Lei nº 1.283/1950 e do Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), de modo que a regularidade sanitária a ser comprovada diz respeito à origem do produto cotado, e não à condição industrial do licitante comerciante. Exigir do distribuidor ou atacadista registro industrial próprio equivaleria a impor comprovação de atividade incompatível com a sua natureza, em afronta à vedação de exigências restritivas não indispensáveis ao cumprimento do objeto (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Interpretado nos termos ora esclarecidos, o item 9.5.1.8 não encerra qualquer restrição indevida à competitividade, harmonizando a indispensável segurança sanitária dos gêneros destinados à alimentação escolar com a ampla participação de toda a cadeia de distribuição.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria Municipal de Educação manifesta-se, no âmbito de sua competência técnica e com fundamento nos arts. 5º e 40, §§ 1º e 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 1.283/1950 e no Decreto nº 9.013/2017, na Súmula 247 do TCU, na Súmula 114 do TCE/MG e nos Acórdãos nos 1214/2013 e 2529/2021, ambos do Plenário do TCU, bem como na justificativa técnica consolidada no ETP 3 (SEI 0360086), no seguinte sentido:

a) pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação quanto ao parcelamento do objeto, mantida a modelagem de contratação por lotes homogêneos (Lotes 01, 02, 03, 06 e 08), por se tratar de agrupamento de itens funcionalmente correlatos, devidamente motivado nos autos e amparado na legislação, na jurisprudência e na doutrina;

b) pelo ESCLARECIMENTO do item 9.5.1.8 do Termo de Referência, no sentido de que a exigência sanitária recai sobre a regularidade do produto cotado (proveniente de estabelecimento fabricante registrado perante SIF/MAPA, SISBI-POA ou SIE/IMA), e não sobre a detenção de registro industrial próprio pelo licitante comerciante, sendo admitida a participação de distribuidores e atacadistas, sem necessidade de alteração do edital;

c) quanto ao questionamento relativo à cota reservada de 25% a microempresas e

empresas de pequeno porte, remete-se à manifestação do Pregoeiro, a ser apresentada em peça complementar, nos termos da Comunicação Interna nº 9867/2026 (SEI 0367520).

São essas as informações técnicas que esta Secretaria submete à apreciação do Pregoeiro, para fins de elaboração da resposta consolidada à impugnação e adoção das providências subseqüentes, observado o prazo legal.

Débora Vieira Oliveira
Gerente de Alimentação Escolar

Thiago Mendes Oliveira
Gerente de Apoio à Gestão Administrativa

Heverton Ferreira de Oliveira
Secretário Municipal de Educação

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1950.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 9 jun. 2026.
- BRASIL. Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA). Brasília, DF: Presidência da República, 2017.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 247. Aprovada pelo Acórdão nº 1.782/2004 – Plenário. Brasília, DF: TCU, 2004. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>. Acesso em: 9 jun. 2026.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1214/2013 – Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Brasília, DF: TCU, 2013. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 9 jun. 2026.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2529/2021 – Plenário. Brasília, DF: TCU, 2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 9 jun. 2026.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Súmula nº 114. Belo Horizonte: TCE/MG, 2010. Publicada no “MG” de 12 maio 2010, p. 53; mantida no D.O.C. de 7 abr. 2014, p. 4. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br>. Acesso em: 9 jun. 2026.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Débora Oliveira Vieira, Gerente**, em 10/06/2026, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Mendes Oliveira, Servidor Público**, em 10/06/2026, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Heverton Ferreira de Oliveira, Secretário**, em 11/06/2026, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0368424** e o código CRC **4E175A96**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5426/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02 - DA EMPRESA RODRIGO
ANTÔNIO DOS SANTOS EPP

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação 02, impetrado pela empresa RODRIGO ANTÔNIO DOS SANTOS EPP, CNPJ Nº 42.896.449/0001-20, em relação ao Edital do Pregão 90022/2026, que tem por objeto o registro de preços para aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da Alimentação Escolar, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MG.

Direcionada ao tópico 4 do referido pedido de Impugnação, esta resposta busca esclarecer que o afastamento da cota reservada de 25% do objeto licitado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte encontra respaldo na impossibilidade de operacionalização deste benefício. Em primeiro lugar, o sistema de gestão pública utilizado na Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, onde são lançados os dados completos do processo licitatório, desde os itens, quantitativos, valores de referência, até o cadastro dos vencedores, as autorizações de empenho, as ordens de fornecimento e as atas de registro de preço, não possibilita a ação de adjudicar um item/lote/grupo para mais de um fornecedor. Dessa forma, não há a possibilidade de fracionamento dos quantitativos de um mesmo item para dois fornecedores ao mesmo tempo. Em segundo lugar, como abordado anteriormente, o fracionamento de itens/lotes/grupos esbarra na própria justificativa do Estudo Técnico Preliminar que concluiu pelo agrupamento como melhor forma de economicidade, integridade do objeto e viabilidade técnica para o fornecimento dos itens licitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

Cabe destacar que o agrupamento passou por análises técnicas, apresentando respaldo na aglutinação de itens de características e logísticas homogêneas, para que não haja divergências que possam impossibilitar a entrega ou o fornecimento deles.

Portanto, conclui-se que o afastamento da cota reservada de 25% dos itens/lotes/grupos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte encontra amparo legal através do inciso III do artigo 49, da Lei Complementar Federal 123/2006, que garante essa possibilidade quando não for vantajoso para a Administração Pública ou gerar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

É o relatório necessário.

Thales de Moraes Marcelino
Pregoeiro



RODRIGO ANTÔNIO DOS SANTOS - EPP

CNPJ 42.896.449/0001-20

Rua Cônego Acácio, 95 – B. Nossa Senhora da Conceição

CEP:35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Tel: (31) 99928-1767/98705-5515

E-mail: comercialmrc@yahoo.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 022/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 5426/2026

RODRIGO ANTÔNIO DOS SANTOS EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 42.896.449/0001-20, com sede à Rua Cônego Acácio, 95, bairro Nossa Senhora da Conceição, CEP: 35830-000 - Jaboticatubas/MG, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas cláusulas do Edital de regência, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico SRP nº 022/2026, com base nas razões de fato e de direito que seguem aduzidas.

1. Do Atendimento aos Pressupostos de Admissibilidade

1.1. A presente impugnação é tempestiva, haja vista o protocolo ocorrer antes do termo final do prazo de 3 (três) dias úteis que antecede a data marcada para a abertura do certame, atendendo ao estabelecido no item 15.1 do edital e no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. A tempestividade resta consolidada sob qualquer das datas conflitantes dispostas no edital.

1.2. A legitimidade da proponente decorre de sua atuação no mercado de distribuição de gêneros alimentícios, possuindo interesse direto na obtenção de regras justas, isonômicas e competitivas no processo de licitação.

2. Do Afastamento Ilegal da Regra Geral de Licitação por Item

2.1 O certame adota o julgamento pelo "*menor preço por lote*" como critério de seleção das propostas comerciais. Ocorre que a aglutinação promovida nos lotes de gêneros alimentícios viola a regra geral de parcelamento do objeto inscrita na Súmula nº 247 do TCU e na Súmula nº 114 do TCE/MG.

2.2. Especialmente no Lote 08 (Carnes e Proteínas), reúnem-se carnes bovinas, suínas, de frango e peixe (filé de tilápia). O mercado fornecedor de pescado é especializado e autônomo em relação aos frigoríficos bovinos e avícolas. Ao exigir que as licitantes cotem e entreguem todos os itens de forma unificada sob tecnologia IQF, a prefeitura afasta os produtores de tilápia e



RODRIGO ANTÔNIO DOS SANTOS - EPP

CNPJ 42.896.449/0001-20

Rua Cônego Acácio, 95 – B. Nossa Senhora da Conceição

CEP:35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Tel: (31) 99928-1767/98705-5515

E-mail: comercialmrc@yahoo.com.br

distribuidoras de médio porte que poderiam cotar preços imbatíveis para itens específicos. Essa modelagem viola o Acórdão nº 1.973/2020-Plenário do TCU.

2.3. No Lote 01, uniram-se vegetais frescos de alta perecibilidade com ovos de galinha industrializados. No Lote 06, associou-se pães industriais embalados à prestação de serviços de preparo de "Kit Lanche" fatiado.

2.4. Da mesma forma, nos **Lotes 02 e 03**, foram concentrados produtos de elevado valor aquisitivo e amplo consumo, tais como arroz, feijão, óleo vegetal, leite integral UHT, leite sem lactose, leite em pó integral e leite em pó zero lactose. A exigência de fornecimento conjunto desses itens impõe significativa capacidade financeira e de estoque aos licitantes, limitando a participação de microempresas e empresas de pequeno e médio porte que, embora plenamente aptas a fornecer determinados itens individualmente, não possuem condições econômicas para atender integralmente aos respectivos lotes.

2.5. Tal modelagem afronta os princípios da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que reduz o universo de potenciais participantes e dificulta o acesso de fornecedores especializados. Assim, mostra-se mais adequado o parcelamento do objeto e a realização da disputa por item, nos termos da legislação aplicável, ampliando a concorrência e possibilitando maior economia aos cofres públicos.

2.6. Essa aglutinação de gêneros heterogêneos de alta escala em lotes de grande montante financeiro elimina a possibilidade de contratação direta de pequenos produtores de hortifrúti locais e cooperativas rurais, direcionando a adjudicação de forma artificial a grandes distribuidores que agregam custos indiretos. A justificativa logística genérica de "*comodidade administrativa*" não é fundamento válido para afastar o parcelamento do objeto, cuja inviabilidade técnica e econômica deve ser comprovada analiticamente no processo, o que não foi feito.

3. Da Ilegalidade na Exigência de SIF Próprio para Distribuidoras

3.1. O Termo de Referência, no item 9.5.1.8, impõe que, para a habilitação técnica nos lotes de laticínios, frios e proteínas, as empresas concorrentes apresentem comprovação de "*SIF próprio, ou SISBI-POA, ou documento equivalente emitido pelo IMA*".

3.2. Esta exigência viola os princípios da legalidade e da isonomia. O registro SIF, de acordo com a Lei Federal nº 1.283/1950 e Decreto Federal nº 9.013/2017, é outorgado de forma exclusiva a estabelecimentos industriais processadores. Os distribuidores e atacadistas de alimentos não industrializam carnes e leite, de forma que não possuem, nem legalmente podem obter, registro SIF próprio.



RODRIGO ANTÔNIO DOS SANTOS - EPP

CNPJ 42.896.449/0001-20

Rua Cônego Acácio, 95 – B. Nossa Senhora da Conceição

CEP:35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Tel: (31) 99928-1767/98705-5515

E-mail: comercialmrc@yahoo.com.br

3.3. O TCU (Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário) estabelece que a comprovação deve restringir-se a demonstrar que o *produto* cotado provém de fabricante registrado e regular com as normas sanitárias nacionais. A exigência de SIF próprio para a empresa proponente impede a participação de toda a rede de distribuidores atacadistas, gerando restrição à competitividade e encarecimento das propostas comerciais.

4. Da Invocação Abusiva de "*Dificuldade de Operacionalização*" para Afastar a Cota Reservada de 25% para ME/EPP

4.1. No item 1.5 do Edital, a Administração Municipal afasta a cota reservada de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte em itens divisíveis alegando "*dificuldade de operacionalização em sistema*", amparando-se no Art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006.

4.2. Essa cláusula é uma cópia repetida de editais anteriores e viola frontalmente as decisões do TCU e do TCE/MG. Ambas as Cortes de Contas já firmaram entendimento de que as limitações operacionais ou deficiências sistêmicas dos portais eletrônicos não justificam o afastamento do benefício legal assegurado às ME/EPPs. O afastamento do tratamento diferenciado exige a prova contundente de prejuízo ao certame, de modo que a justificativa padrão utilizada em Santa Luzia configura flagrante ilegalidade editalícia.

5. Dos Pedidos

5.1. Diante de todo o exposto, requer-se:

5.1.1 **O RECEBIMENTO** e o **PROCESSAMENTO** da presente impugnação, atribuindo-se o indispensável **EFEITO SUSPENSIVO**;

5.1.2 **O PROVIMENTO** integral dos argumentos aqui deduzidos para determinar:

5.1.2.1. A adequação da modelagem de parcelamento do objeto, adotando-se o julgamento por itens individuais, permitindo a participação de produtores de pequeno e médio porte, distribuidores de pescado, ovos, panificadoras e outros de forma independente;

5.1.2.2. A exclusão da exigência de "*SIF próprio*" do licitante comerciante, admitindo-se a comprovação de que os produtos ofertados possuem registro emitido pelo estabelecimento fabricante original;



RODRIGO ANTÔNIO DOS SANTOS - EPP

CNPJ 42.896.449/0001-20

Rua Cônego Acácio, 95 – B. Nossa Senhora da Conceição

CEP:35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Tel: (31) 99928-1767/98705-5515

E-mail: comercialmrc@yahoo.com.br

5.1.2.3.A inclusão da cota reservada de 25% destinada de forma exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de natureza divisível;

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.



RODRIGO ANTÔNIO DOS SANTOS

Rodrigo Antônio dos Santos EPP

CNPJ nº 42.896.449/0001-20